

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL 8035/10

**EMENDA ADITIVA Nº /2011
(Do Sr. Deputado Carlos Zarattini)**

A Meta 18 do Anexo de Metas e Estratégias passa a vigorar acrescida da seguinte estratégia 18.9:

Estratégia:

- 18.9)** Garantir os profissionais em funções similares ou correlatas ao de professor em unidades de Educação Infantil sejam integrados às carreiras do magistério de seus respectivos sistemas, tendo seus cargos transformados em cargos de professores na medida em que apresentarem a formação mínima exigida, valorizando-se seu tempo anterior como experiência do magistério para fins de evolução e vantagens na carreira, e como tempos na carreira e cargos atuais, bem como de magistério, para fins de aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de corrigir situações de desigualdade entre os profissionais das redes de educação infantil; dar cumprimento a Lei nº9394/96 quanto à formação inicial de docentes e especialistas na Educação Infantil; integrar a educação infantil - creches e escolas municipais de educação infantil - equipamentos, profissionais e carreiras (professor, diretor e coordenador pedagógico); e regulamentar as situações transitórias oriundas da integração distorcida de creches nas redes municipais de ensino, apresentamos a presente emenda ao PNE.

A Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece diretrizes e bases da educação nacional- LDB e reconhece a educação infantil como etapa inicial da educação básica, ratificando em seu Artigo 30, o inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, disciplinando a oferta de educação infantil em *creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.*

Embora determine que as “*creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.*”(Artigo 89), o que se verifica em nível nacional nos sistemas educacionais, é a absoluta exclusão dos profissionais

que atuavam na educação infantil, especialmente em creches, sem oferecimento da formação inicial e sem a integração total nos planos de carreira que deveriam ter sido revistos diante da LDB.

O reconhecimento tanto das creches como unidades de educação infantil e dos profissionais que lá trabalham permitirá a inclusão destes nos Planos de Carreira e Estatuto do magistério que serão elaborados e/ou aperfeiçoados estendendo o acesso a direitos já conquistados pelos profissionais do magistério público.

A esse respeito, convém esclarecer que a maior parte dos docentes e demais profissionais de creche recebiam outras denominações antes e mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, porque as creches eram consideradas como instituições de natureza assistencial e não educativas. A transferência das creches para o sistema educacional não alterou a natureza das funções que exerciam, ao contrário, apenas reconheceu que essas instituições sempre tiveram como objetivo propiciar a primeira formação da criança, ou seja, a creche foi reconhecida como o primeiro nível educacional: a educação infantil.

Mesmo os sistemas que integraram as unidades de educação infantil em suas redes municipais de ensino e que integraram os profissionais destas unidades nas carreiras do magistério e nos cargos de professores mediante habilitação, em diversos casos desconsideraram a experiência dos profissionais, seus tempos na carreira e cargos então integrados, seja para fins de benefícios do magistério, seja na evolução na carreira, ou mesmo para fins de aposentadoria, como se tratasse de um novo ingresso, e não de uma integração e reestruturação das carreiras e sistemas de forma a atender a LDB. Profissionais, muitas vezes desenvolvendo as mesmas funções por mais de duas décadas, passaram a ser tratadas como iniciantes na carreira e seus tempos no cargo e carreira para aposentadoria passaram a ser recontados como se reiniciassem em uma nova área ou função.

É justamente no Plano Nacional de Educação ora em debate no Congresso Nacional que as necessidades de transformação previstas pela LDB podem tomar forma para corrigir a injustiça que ora se opera em desfavor dos docentes de creche.

Sala das Sessões em 06 de junho de 2011.

CARLOS ZARRATTINI
Deputado Federal – PT/SP